

Proc. 11.029-43

(CST-120-14)

1944

HP

Não pode prevalecer, para os efeitos legais, recibo de plena e geral quitação, a que faltam formalidades essenciais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Caetano & Azevedo, estabelecida com os "Panificadores Paulistas Sideres", interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2ª. Região, de 26 de abril de 1945, que, reformando a sentença da 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou a recorrente a pagar aos herdeiros de José Bohrlino, ex-empregado da reclamada, a indenização a que têm direito de acordo com o art. 7º, da Lei 62, em vista de ter sido julgada procedente a reclamação iniciada pelo de-cujus, por despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é do ser conhecido, fundamentado que está no invocado art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-meritis, que a firma recorrente, baseando-se num recibo passado pelo empregado, (fls. 53), alega a ruptura de contrato, verificada de comum acordo, acrescentando que concedeu, ainda, ao ex-empregado outra importância, a título de gratificação, (fls. 56 e 57);

CONSIDERANDO, todavia, que tais documentos não podem prevalecer para os efeitos que a firma lhes quer atribuir, por isso que, entre o recibo apontado e a teor do documento de fls. 7, há uma contradição chocante; enquanto num a empresa pretende provar a espontaneidade de ato da despedida, na outra - uma carta de autoria da firma - ressalta indiscutível a interferência da recorrente;

CONSIDERANDO, ainda, que aos referidos documentos faltam formalidades essenciais, e, deste modo, não se pode considerá-los merecedores de fé, portanto, tendo-se em vista a natureza de fato, que envolve responsabilidade séria para a empregadora, a qual deveria, então, precaver-se, efetuando a transação com as requisições necessárias;

CONSIDERANDO, em conclusão, que a situação está claramente definida, tendo-se verificado rescisão injusta de contrato de trabalho de termo estipulado;

RESOLVE a câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de-meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944

a) Oscar Barreira

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário

*Oficial* em 28/7/44.